



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 332/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 - 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Promulgação de veto aposto a Projeto de Lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Vice-Presidente no exercício do cargo de Presidente da República comunica que promulgou as partes vetadas do Projeto de Lei nº 4, de 2023-CN, transformado na Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, restituindo o autógrafo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 13/06/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5817400** e o código CRC **794B00D2** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10080.100596/2023-52

SUPER nº 5817400

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121



LEI Nº 14.791, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023:

“Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2024, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem nas ações constantes do Anexo VII desta Lei e:

- I - nas ações integradas de saúde e educação para crianças com deficiência;
 - II - nas ações de incentivo ao uso de energias renováveis;
 - III - nas ações de combate e erradicação da fome;
 - IV - nas ações de incentivo ao empreendedorismo feminino;
 - V - na promoção da educação básica de qualidade;
 - VI - nas ações de fiscalização do trabalho no combate ao trabalho escravo e infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho;
 - VII - nas ações de apoio à educação de pessoas com altas habilidades;
 - VIII - na promoção de salas exclusivas de atendimento especializado em delegacias para mulheres e meninas vítimas de violência doméstica ou sexual;
 - IX - no apoio e estruturação de políticas de autonomia, segurança, treinamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação e defesa feminina, prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher - Antes que Aconteça; e
 - X - em caráter indicativo, naquelas constantes na Lei do Plurianual 2024-2027, durante a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento.
-

“Art. 185. É vedado à União realizar despesas que, direta ou indiretamente, promovam, incentivem ou financiem:

I - invasão ou ocupação de propriedades rurais privadas;

II - ações tendentes a influenciar crianças e adolescentes, da creche ao ensino médio, a terem opções sexuais diferentes do sexo biológico;

III - ações tendentes a desconstruir, diminuir ou extinguir o conceito de família tradicional, formado por pai, mãe e filhos;

IV - cirurgias em crianças e adolescentes para mudança de sexo; e

V - realização de abortos, exceto nos casos autorizados em lei.”

“Art. 186.

VII - Anexo VII - Prioridades e Metas.”

“

ANEXO VII			
PRIORIDADES E METAS			
Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
.....			
3104	AVIAÇÃO CIVIL		
.....			
15YQ		REFORMA, AMPLIAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO AEROPORTO DE SANTA ROSA/RS AEROPORTO ADEQUADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	18
.....			

”

Brasília, 12 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



“Art. 12.

XXVII - despesas com apoio à educação de pessoas com Altas Habilidades;

XXVIII - despesas para a implantação e equipagem de salas para atendimento de mulheres e meninas vítimas de violência doméstica ou sexual em delegacias;”

“Art. 18.

§ 1º

IV -

f) à construção e manutenção de vias e obras rodoviárias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo;”

“Art. 48.

§ 6º

II - não ficarão sujeitos aos limites fixados para repasses aos municípios-sede do consórcio.”

“Art. 74.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, RP 7 e RP 8, devendo a licença ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.”

“Art. 77.

§ 5º As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.

.....”
“Art. 90.

I -

.....
c) construção, ampliação ou conclusão de obras;”
.....”

“Art. 93.

§ 1º As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo terão prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

.....
§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o *caput*, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de inadimplência do Município de até cinquenta mil habitantes.”

“Art. 102.

.....
§ 8º A operacionalização de transferências não-reembolsáveis feitas pelo Fungetur para municípios, estados e Distrito Federal, inclusive para fundos desses entes, nos casos de recursos oriundos de emendas parlamentares, com vistas à execução de ações relacionadas a planos, projetos e ações para o desenvolvimento do turismo aprovados pelo Ministério do Turismo, será realizada na forma estabelecida em regulamento.”

“Art. 104. A complementação da União ao fundo previsto no art. 212-A da Constituição Federal prestigiará a aplicação em despesas voltadas à manutenção de programas de transporte, alimentação e fornecimento de uniforme e kit escolares, nos termos da lei.”

“Art. 120.

.....
§ 5º É facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União utilizarem saldos de autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos impactos orçamentários no exercício de 2024 e promovida a publicação no Diário Oficial da União, em até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, do respectivo demonstrativo dos saldos.”